



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIicado NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	<i>St</i>
	Rubrica

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

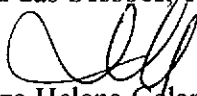
Sessão : 08 de junho 1999
Recurso : 100.271
Recorrente : SERRARIA CÁCERES S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

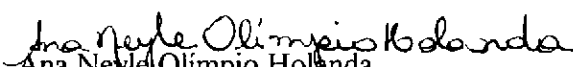
ITR – FRU E FRE - PAGAMENTOS DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES COMPROVADAMENTE EFETUADOS - Devidamente comprovada a inexistência de débitos referentes a exercícios anteriores relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a recorrente faz jus aos benefícios da aplicação dos percentuais de redução permitidos pelo artigo 8º do Decreto nº 84.685/80. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SERRARIA CÁCERES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 08 de junho 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
 Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824
Recurso : 100.271
Recorrente : SERRARIA CÁCERES S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada acima, o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais (CNA e CONTAG no valor total de Cr\$22.720.645,00, relativo ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado Fazenda Paraguatuba, com área total de 12.318,9 ha, localizado no município de Cáceres (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN (SRF) nº 119/92.

A interessada apresentou a impugnação, à fl. 01, questionando o lançamento do exercício de 1992, alegando, em síntese, que não foram considerados para fins de cálculo do ITR, os fatores de redução do FRU e FRE, os quais estão com valor “zero”. Ambos os imóveis que fusionados constituíram o atual, já gozavam de 34,7% e 37,2%.”

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a impugnação, com base nos seguintes argumentos:

a) que o VTN adotado para o lançamento foi aquele informado pela interessada na Declaração do ITR/92, por este ser maior que aquele adotado para o Município onde se localiza o imóvel;

b) que as contribuições sindicais à CNA e à CONTAG e a contribuição parafiscal foram legalmente instituídas, e a sua cobrança juntamente com o ITR também é autoizada por lei; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

c) que os percentuais de redução do grau de utilização e do grau de eficiência da terra foram reduzidos não foram considerados vez que, segundo o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, a premissa para o gozo de tal benefício seria a ausência de débitos anteriores, e a contribuinte apresentou débito referente ao exercício de 1991, com vencimento em 25/11/91.

A decisão singular foi assim ementada:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex. 1992
 VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
 CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL
 REDUÇÃO/INAPLICABILIDADE**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde insurge-se contra a alegativa de ser devedora de valores referentes ao ITR do Exercício de 1991, vez que o débito alegado pela autoridade recorrida, relativo à Fazenda Paraguatuba, no valor de Cr\$ 612.634,66, foi quitado no vencimento (25/11/91). Aduz ainda que, conforme informações prestadas por uma funcionária do órgão da Secretaria da Receita Federal com jurisdição em Cáceres, a quitação de tal valor permanecia em aberto nos sistemas de controle face à não entrega do documento de quitação por parte do Banco Itaú, em virtude do extravio total de uma remessa de documentos.

Para afirmar o alegado, anexou cópias de comprovantes de pagamentos (fls. 22/25) do ITR/91, referente a todos o imóveis de que afirma ser proprietário.

Às fls. 28, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem aos autos para requerer que fosse procedida diligência junto à Delegacia da Receita Federal origem para confirmação ou não dos documentos apresentados pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

A Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá anexou os Documentos de fls. 30/35, onde constam em aberto valores devidos pela contribuinte referentes ao ITR/91, correspondentes aos imóveis Fazenda Paragatuba, com vencimento em 25/11/91, no valor de Cr\$612.634,66, Fazenda Teca do Jauru, com vencimento em 25/11/91, no valor de Cr\$28.235,98, e Sítio Castiçal do Jauru, com vencimento em 25/11/91, no valor de Cr\$10.607,74. Constando apenas como pago o valor correspondente ao ITR/91 referente à Fazenda Velho Cabaçal, efetuado em 13/07/92, no valor de Cr\$701.275,80.

Com base em tais informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 38/39), onde requer seja improvido o recurso, mantendo-se a decisão singular.

Este Colegiado, na Sessão realizada em 10/06/97, decidiu, por unanimidade de votos, transformar o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente fosse intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar na repartição fiscal de sua jurisdição, o comprovante original de pagamento do ITR/91 do imóvel Fazenda Paragatuba, devendo a mesma repartição dar parecer conclusivo acerca da autenticidade dos pagamentos apresentados.

Em cumprimento à diligência supra referida, a Inspetoria da Receita Federal em Cáceres, Estado de Mato Grosso, através do Termo de Intimação nº 111/97, intimou o interessado a, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, a apresentar o comprovante de pagamento (original) do ITR/91 do imóvel denominado Fazenda Paragatuba.

Em resposta, a interessada apresentou os Documentos de fls. 51/52, onde constam cópias dos pagamentos do ITR/91 referentes ao Sítio Castiçal do Jauru e à Fazenda Teca do Jauru, efetuados em 25 de novembro de 1991.

Através da Intimação nº 012/97, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá intimou o Banco Itaú S/A a se pronunciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito dos recolhimentos efetuados em 25/11/91, pela interessada, no código 2050, nos valores de Cr\$10.607,74 e Cr\$28.235,98, não processados em microfichas e no Sistema de Informações da Rede Federal.

O Departamento de Contratação e Normatização de Convênios e Serviços do Banco Itaú S/A, em 24/09/97, apresentou resposta à intimação acima referida, informando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

a) que os pagamentos citados foram efetuados no dia 25/11/91, na agência 0527-Cáceres/MT (341/0471-0) e devidamente repassados aos cofres públicos, via SISBACEN, no montante de Cr\$4.720.952.573,82; e

b) que, em resposta a Intimação emitida em 03/01/95, pela Inspetoria da Receita Federal em Cáceres, na qual foram questionados a respeito de recolhimento efetuado na mesma data pela referida contribuinte, foi solicitada autorização para reconstituição do documento referente à arrecadação de referida agência bancária, não tendo havido, no entanto, pronunciamento por parte daquele órgão.

Ao final, anexa cópias da Intimação nº 001/95, da Inspetoria da Receita Federal em Cáceres/MT (fls. 57) e da correspondente resposta (fls. 59), onde enumera os pagamentos de tributos federais efetuados na agência bancária nº 0527, no total de 17 (dezessete) DARF's, incluindo-se entre eles 03 (três) pagamentos efetuados com o CGC/MF nº 03.187.176/0001-92, correspondente à empresa ora recorrente, respectivamente nos valores de Cr\$10.607,74, Cr\$28.235,98 e Cr\$612.634,66, e afirma não ter logrado êxito em localizar o BDA do dia 25/11/91 protocolizado pelo SERPRO.

Às fls. 62, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá emitiu autorização ao Banco Itaú S/A para que fossem reconstituídos todos os pagamentos de tributos federais efetuados em 25/11/91, devendo os DARF's da empresa SERRARIA CÁCERES, CGC/MF nº 03.187.176/0001-92, nos valores de Cr\$10.607,74 e Cr\$28.235,98, serem reconstituídos no código 2050.

Conforme extratos do sistema de controle de pagamentos (fls. 64/66), foram reconstituídos os pagamentos efetuados pela recorrente em 25/11/91, nos valores de Cr\$28.235,98, Cr\$10.607,74 e Cr\$612.630,00, sob o código 2050. Também foi confirmado o pagamento no valor de Cr\$701.27,80, efetuado em 13/07/92, também no código 2050, através da papeleta de comprovação de pagamentos (fls. 67).

O Setor de Processos Fiscais da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, através do Despacho de fls. 73, dá por cumprida a diligência solicitada no voto de fls. 44, com a confirmação do pagamento do ITR/91 do imóvel Fazenda Paraguatuba, apresentado pelo contribuinte às fls. 22.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio ora analisado deve-se à não consideração, pela Administração Tributária, do Fator de Redução pela Utilização – FRU, e do Fator de Redução pela Eficiência - FRE, quando do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do Exercício de 1991, sob a alegativa de haver em nome da contribuinte valores não pagos, referentes a exercícios anteriores, correspondentes a tal tributo.

Os benefícios reclamados pela contribuinte estão inscritos no artigo 8º, do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a seguir transcrito:

“Art. 8º. O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea a deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).”

Ocorre que, no artigo 11 do referido Decreto, está inscrita a exigência de que a contribuinte, à data do lançamento, esteja adimplente com suas obrigações tributárias referentes ao ITR de exercícios anteriores para que possa usufruir do benefício determinado pelo referido artigo 8º, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

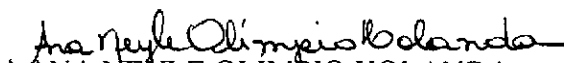
Processo : 13150.000212/92-15
Acórdão : 201-72.824

In casu, tem-se que restou comprovado que a não consideração dos valores pagos pela contribuinte referentes ao ITR de exercícios anteriores deveu-se à não inclusão nos registros da Secretaria da Receita Federal dos pagamentos efetuados pelo mesmo em 25/11/91, fato para o qual o interessado não influiu, não se podendo, por isto, imputar-lhe qualquer dano.

Com efeito, frente à manifestação da Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (fls. 73), de se terem confirmados os pagamentos alegados pela recorrente, portanto, dando por cumpridas as suas obrigações tributárias referentes ao ITR/91 antes da data do lançamento ora guerreado, temos que a mesma se enquadra nas exigências determinadas no artigo 11 do nº 84.685/80 para que sejam beneficiada com a aplicação dos percentuais de redução permitidas pelo artigo 8º do mesmo Decreto.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de junho 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA